



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009**

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, com o objetivo de isentar de pontuação as infrações de trânsito de natureza leve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu inciso IV:

“Art. 259. Excetuadas as infrações de natureza leve, que não ensejam pontuação, são computados os seguintes números de pontos a cada infração cometida:

.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovado em 1997, o novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) imprimiu mais rigor à punição de motoristas infratores. Além de multas, o esquema punitivo concebido prevê a atribuição de pontos ao motorista a cada infração cometida – três, quatro, cinco ou sete pontos, conforme a gravidade da infração. De acordo com o art. 261 do CTB, tão logo atinja um total de vinte pontos em infrações cometidas ao longo de doze meses, o infrator é punido com a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Se o fatídico total de pontos advém da recorrência de pequenas falhas ou de práticas absolutamente condenáveis no trânsito, ao critério adotado pouco interessa. Daí por que, embora engenhoso e eficaz, o mecanismo parece incorrer em excessos desnecessários, punindo indistintamente bons e maus motoristas.

Segundo o critério vigente, terá a habilitação suspensa o motorista que, no espaço de doze meses, cometer três infrações gravíssimas. Enquadram-se como tal, entre outras práticas, dirigir sob a influência de álcool ou avançar o sinal vermelho do



semáforo. Já uma seqüência de pequenos deslizes, sem repercussão alguma na segurança dos demais usuários das vias, poderá levar um motorista responsável à mesma punição. Basta que pratique sete infrações leves no período. São exemplo de infrações leves estacionar o veículo afastado mais de cinqüenta centímetros da guia da calçada e usar a buzina em desacordo com os padrões e freqüências regulamentados.

Particularmente impactados pelo mecanismo são os motoristas profissionais. Como estão mais presentes nas vias e mais expostos às vicissitudes do trânsito e à fiscalização, cresce a probabilidade de que acumulem o total de pontos determinante da suspensão, ainda que sejam bons motoristas. Para eles, tal punição pode significar, além de todos os outros transtornos, a súbita eliminação da fonte de renda da qual provém o seu sustento.

Por entendermos que o combate às pequenas falhas no trânsito precisa de medidas educativas e preventivas mais do que de punições drásticas, estamos propondo que as infrações leves sejam excluídas do alcance da pontuação. Isso não significa conferir impunidade aos motoristas, induzindo-os à negligência e à irresponsabilidade ao volante. Vale lembrar que a suspensão do direito de dirigir em decorrência de pontos acumulados é, na realidade, uma punição adicional, superposta às previstas para cada infração isoladamente, e visa atingir, em especial, aqueles infratores pouco sensíveis a multas e outros mecanismos punitivos tradicionais – universo do qual seguramente não faz parte a imensa maioria dos motoristas brasileiros.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR